SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107986 - SP (2026/0248715-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEGORARI RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. USO INDEVIDO DE DISTINTIVO E CARTEIRA FUNCIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Condenação penal fundamentada em declarações convergentes de policiais do flagrante e em prova pericial, suficientes para demonstrar a falsidade de distintivo de pescoço e de carteira funcional, ostentados pelo paciente em estabelecimento comercial.

3. Instâncias ordinárias reconheceram a tipicidade do art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Agravante pleiteia desclassificação para o art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, sob alegação de ausência de usurpação de autoridade, abordagem a terceiros ou obtenção de vantagem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação típica; e (iii) saber se, à luz das provas apreciadas pelas instâncias ordinárias, é possível desclassificar a conduta do art. 296, § 1º, III, do Código Penal para o art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Documento eletrônico VDA60733231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eedc1a3-4a3c-49c0-8eac-7b0ae0d3b5ca

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, como pretensões de absolvição ou de desclassificação de tipo penal.

7. A condenação resultou da valoração de depoimentos policiais convergentes e de prova pericial que evidenciaram a falsidade do distintivo e da carteira funcional ostentados, robustecendo a conclusão das instâncias ordinárias.

8. A conclusão das instâncias ordinárias pela tipificação no art. 296, § 1º, III, do Código Penal não pode ser revista em *habeas corpus* para desclassificação ao art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

9. Ausência de argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo excepcional o seu conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para finalidade de absolvição ou desclassificação do tipo penal. 3. A tipificação reconhecida pelas instâncias ordinárias no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, fundada em prova pericial e depoimentos policiais, não pode ser desconstituída em *habeas corpus* para desclassificação ao art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 296, § 1º, III; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eedc1a3-4a3c-49c0-8eac-7b0ae0d3b5ca

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eedc1a3-4a3c-49c0-8eac-7b0ae0d3b5ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107986 - SP (2026/0248715-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEGORARI RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. USO INDEVIDO DE DISTINTIVO E CARTEIRA FUNCIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Condenação penal fundamentada em declarações convergentes de policiais do flagrante e em prova pericial, suficientes para demonstrar a falsidade de distintivo de pescoço e de carteira funcional, ostentados pelo paciente em estabelecimento comercial.

3. Instâncias ordinárias reconheceram a tipicidade do art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Agravante pleiteia desclassificação para o art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, sob alegação de ausência de usurpação de autoridade, abordagem a terceiros ou obtenção de vantagem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação típica; e (iii) saber se, à luz das provas apreciadas pelas instâncias ordinárias, é possível desclassificar a conduta do art. 296, § 1º, III, do Código Penal para o art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Documento eletrônico VDA59838118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 4426763a-5e4c-4b62-8aae-000fba78486e

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, como pretensões de absolvição ou de desclassificação de tipo penal.

7. A condenação resultou da valoração de depoimentos policiais convergentes e de prova pericial que evidenciaram a falsidade do distintivo e da carteira funcional ostentados, robustecendo a conclusão das instâncias ordinárias.

8. A conclusão das instâncias ordinárias pela tipificação no art. 296, § 1º, III, do Código Penal não pode ser revista em *habeas corpus* para desclassificação ao art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

9. Ausência de argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo excepcional o seu conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para finalidade de absolvição ou desclassificação do tipo penal. 3. A tipificação reconhecida pelas instâncias ordinárias no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, fundada em prova pericial e depoimentos policiais, não pode ser desconstituída em *habeas corpus* para desclassificação ao art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 296, § 1º, III; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO PEGORARI RAMOS,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que, em observância ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte Cidadã, imperativa é a desclassificação da conduta para o Artigo 46 da LCP, pois não houve qualquer ato de usurpação de autoridade, abordagem a terceiros ou tentativa de obter vantagem indevida antes da revista policial.

Documento eletrônico VDA59838118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 4426763a-5e4c-4b62-8aae-000fba78486e

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

> "PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59838118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 4426763a-5e4c-4b62-8aae-000fba78486e

> QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.
> [...]
> 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Verifica-se que o juízo condenatório decorreu da valoração das declarações convergentes dos policiais do flagrante e de prova pericial, foram suficientes para demonstrar a falsidade do distintivo de pescoço e da carteira funcional, utilizados pelo paciente ostensivamente no interior de uma padaria (e-STJ, fls. 13-14).

Confira-se:

> "Ocorre que essa insubsistente versão exculpatória, sintomaticamente apresentada apenas em Pretório, não vinga, já que completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido comprovada, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.
> Nesse diapasão, o policial civil Alfredo Alexander Raspa da Silva, reconhecendo o imputado em audiência, relatou que "(...) tinham uma denúncia anônima pelo DEIC e uma ordem de serviço para investigação. Tiveram informações de onde poderiam encontrar o réu e o localizaram em uma padaria no Ipiranga. Abordado, o réu estava com o "bolachão", o distintivo com emblema da Polícia Civil que fica pendurado em uma corrente no pescoço. Aproximaram-se dele, já tinham percebido um volume na roupa dele que poderia ser uma arma, e a denúncia mencionava que ele andava armado. Ele os chamava de colega, que seria do DHPP, departamento de homicídios, mas evitava apresentar a carteira funcional. Encontraram a arma, mas era um simulacro. Ele tinha também uma carteira que tem o distintivo com a identidade funcional, ele não tinha a funcional, apenas uma CNH. Deram ordem de prisão e o conduziram à Delegacia de Polícia. Ele tinha distintivo dentro da camisa e a carteira com a "medalha" da Polícia Civil. A denúncia dizia que ele fazia abordagens na rua com tais objetos e solicitar benefício financeiro e fazer trabalhos de escolta e segurança. Sabiam que a pessoa estaria com a camisa do Brasil e o réu era o único no local com tal camisa. Não se recorda de conversar com uma pessoa de nome Rogério. Abordaram uma outra pessoa, que tinha marcado um encontro com ele. Ele já estava algemado quando tal pessoa chegou, era um oficial do Exército, ele não foi conduzido. Fizeram diligência na casa do réu, com ele. Um dia antes tinha a denúncia e tentaram abordar o acusado em um posto de gasolina e ele fugiu" (fl. 200).
> No mesmo sentido o depoimento do também policial civil Jorge João dos Santos (fl. 201).
> Tal cenário, pois, é mais do que indicativo da responsabilidade penal do apelante, mormente diante dos relatos apresentados pelos policiais quanto a ter ele sido surpreendido portando um distintivo policial visível sob a blusa e uma carteira com brasão oficial da Polícia Civil, além de uma réplica de pistola, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 20 e laudo pericial de fls. 193/196, não existindo qualquer

Documento eletrônico VDA59838118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 4426763a-5e4c-4b62-8aae-000fba78486e

> indício de que tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal.
> Aliás, tendo o recorrente arrolado, também, essas testemunhas (fl. 143), a demonstrar a importância de suas narrativas, e não as tendo contraditado, motivo não há para que seus depoimentos sejam recebidos com a parcialidade pretendida em fase recursal, além do que nenhuma razão concreta foi apontada, que se mostrasse apta a invalidar os seus relatos, não se prestando, por óbvio, por si só, a profissão que exercem para tanto, principalmente quando tal não foi fator impeditivo para que a Defesa os arrolasse como depoentes de seu interesse.
> [...]
> Assim, inexistindo circunstâncias que possam eximir o acusado da responsabilidade penal, a sua condenação era mesmo de rigor." (e-STJ, fls. 46-48)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente cometeu conduta típica do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, e não a Contravenção Penal do art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, conclusão esta que, não pode ser alterada sem o indevido revolvimento fático-probatório, vedado nesta estreita via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 4426763a-5e4c-4b62-8aae-000fba78486e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.986 / SP

Número Registro: 2026/0248715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15092991920238260228 20783952023 21326816020248260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO PEGORARI RAMOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO PEGORARI RAMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO PEGORARI RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 8d69ccc5-a7ee-4aca-b295-029bd1c30c2c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 8d69ccc5-a7ee-4aca-b295-029bd1c30c2c